DF CARF MF Fl. 140





Processo no 16696.000060/2010-61

Recurso Voluntário

2201-006.442 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

Sessão de 04 de junho de 2020

CELSO DA FONSECA Recorrente Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. SERVIDORES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Segundo a Constituição da República, a União é a pessoa jurídica de direito público interno competente para instituir o imposto de renda.

É competente a decisão emitida por Tribunal de Justiça Estadual no que diz respeito às questões ligadas a proventos e aposentadorias de servidores públicos estaduais. Não há interesse da União na hipótese, sendo, portanto, competência da Justiça Estadual o julgamento de tais casos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-46.228 - 7^a Turma da DRJ/RJ1, fls, 46 a 53

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-006.442 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 16696.00060/2010-61

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

O presente processo trata da Notificação de Lançamento de fls. 3/6, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício de 2007 ano-calendário de 2006 no montante de R\$ 7.0509,55 neste incluídos a multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/07/2010.

A autuação decorreu de procedimento de revisão da referida DAA apresentada pelo sujeito passivo, tendo sido constatado Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 153.180,00 por terem sido considerados indevidamente como isentos por moléstia grave.

Segundo Descrição dos Fatos a Autoridade autuante informa que o contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor. Informa, ainda, que não houve apresentação de Laudo médico Pericial emitido por Serviço Médico Oficial, especificando a moléstia e quando se manifestou. Não houve apresentação, igualmente, de qualquer ato concessivo de reforma, aposentadoria ou pensão. Informa a Fiscalização, ainda, que houve apresentação de cópia de Sentença, datada de 28/03/2005, ajuizada contra o IPERJ, que continua a fazer a retenção do imposto, conforme Dirfs apresentadas até o ano de 2009.

Devidamente cientificada em 09/08/2010 (fls. 21), a curadora do interessado protocoliza em 06/08/2010 impugnação (fls. 02), alegando que não foi considerada a Sentença proferida no Processo n° 2002.001.016094-5, que declarou serem os rendimentos do contribuinte por ela representado isentos de tributação pelo Imposto de Renda. Diz que não pode haver prejuízo pelo fato de a Fonte Pagadora não dar cumprimento à Decisão Judicial que reconheceu seu direito, deixando de recolher o tributo. Requer, ao final, seja afastada a autuação.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

IRPE, COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR O TRIBUTO.

Segundo a Constituição da República, a União é a pessoa jurídica de direito público interno competente para instituir o imposto de renda.

RETENÇÃO NA FONTE DO IRPF. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITOS DA DECISÃO.

Embora pertença aos Estados o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos por eles pagos, a qualquer título, compete à União cobrar o mencionado tributo.

O modelo constitucional de repartição de receitas tributárias não retira a legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação declaratória de reconhecimento do direito da autora à isenção do IRRF.

Para que uma ação judicial produza efeitos em relação à União, pessoa jurídica competente para instituir e exigir o imposto de renda, há de ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 60/71, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Considerando:

1 – Que a decisão atacada negou provimento à insurgência do contribuinte sob o argumento de que a justiça estadual, mesmo garantindo a isenção ao contribuinte, não é competente para julgar ações ligadas à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física, conforme os trechos da referida decisão a seguir apresentados;

Importante registrar que embora pertença aos Estados o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, a seus servidores e empregados, sob a fiel reprodução do art. 157, I, da Constituição, compete à União cobrar o mencionado tributo.

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

A mencionada norma – art. 157, I, aliás, não retira a legitimidade da União para figurar no polo passivo acerca da ação declaratória de reconhecimento do direito da autor à isenção do IRRF. Somente a pessoa jurídica de direito público que tem competência para instituir o tributo detém, também, o poder de isentá-lo.

2 — Que o representante do contribuinte apresentou Certidão de TUTELA e CURATELA, às fls. 20 e a decisão judicial emitido pelo Juízo de Direito da Comarca de Angra dos Reis, às fls. 111, reconhecendo a debilidade mental, comprovando o enquadramento do contribuinte nas hipóteses de isenção da lei 7.713/88;

3 – Que o STF, em 28/12/2012, após a data do acórdão recorrido, reconheceu a existência da repercussão geral no tema tratado no Recurso Extraordinário (RE) 684169, que trata da competência para julgamento de causas que envolvem a discussão sobre retenção e restituição de imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos a servidores públicos estaduais. No mérito, foi reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que não há interesse da União na hipótese, sendo, portanto, competência da Justiça estadual o julgamento de tais casos, conforme a página do site de notícias do STF, datado 28 de dezembro de 2012:

Compete à Justiça estadual julgar sobre IR de servidores estaduais

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por meio do Plenário Virtual, a existência de repercussão geral no tema tratado no Recurso Extraordinário (RE) 684169, que trata da competência para julgamento de causas que envolvem a discussão sobre retenção e restituição de imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos a servidores públicos estaduais. No mérito, foi reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que não há interesse da União na hipótese, sendo, portanto, competência da Justiça estadual o julgamento de tais casos.

O relator do recurso, ministro Luiz Fux, lembrou que a jurisprudência do STF, manifestada nas duas Turmas da Corte, é de que, neste caso, não há interesse da União, prevalecendo a competência da Justiça comum em razão da natureza indenizatória da verba. "Confirmando a jurisprudência da Corte, define-se a competência, em razão da matéria, da Justiça estadual para julgar as controvérsias idênticas, porque ausente o interesse da União", apontou.

De acordo com o ministro Fux, o RE 684169 foi interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que extinguiu o processo originário sem julgamento de mérito, porque entendeu ser da competência da Justiça estadual o julgamento das causas que envolvem a discussão sobre o Imposto de Renda, quando o valor arrecadado é repassado ao estado.

4 - Que, na expectativa de garantir a isenção pleiteada, foi anexado a este processo às fls. 136 a 138, a ação judicial interposta pela tutora do recorrente junto à VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL da Seção Judiciária do Rio de Janeiro onde o foi deferida a antecipação de tutela para a suspensão da exigência tributária nos processo de número 16696.000059/2010-37 e 16696.000060/2010-61;

Entendo que assiste razão ao recorrente no sentido da obtenção da isenção do imposto de renda pessoa física, conforme decidido pela Justiça Estadual, haja vista o fato de que a referida justiça ser competente para decidir sobre questões ligadas ao Imposto de Renda referente a pagamento de proventos e pensões de servidores estaduais.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para no mérito, DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

DF CARF MF Fl. 144

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-006.442 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 16696.000060/2010-61